



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.319, DE 2005

(Do Sr. Pastor Frankembergen)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2921/2004.

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2921/04 PARA ENCAMINHÁ-LO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APÓS A MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA. ESCLAREÇO AINDA QUE A PROPOSIÇÃO TRAMITARÁ EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de não serem contados pulsos telefônicos ou minutos de conversação, quando for o caso, nas ligações destinadas ao serviço de auxílio à lista.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o inciso XII ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – à não contagem de pulsos telefônicos ou de minutos de conversação, quando for o caso, nas ligações destinadas ao serviço de auxílio à lista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras atualmente vigentes para a tarifação das chamadas destinadas ao serviço de auxílio à lista prejudicam sobremaneira o consumidor, uma vez que estabelece uma dupla cobrança quando esse serviço é utilizado. Essa dupla cobrança se dá porque, além da tarifação normal do serviço, bilhetada toda vez que há a sua utilização, há também a contagem de pulsos durante todo o período em que o consumidor está em contato com a operadora do auxílio à lista.

Desse modo, existe um incentivo às operadoras de telefonia a alongarem o máximo possível o tempo em que o consumidor espera por atendimento quando liga para o auxílio à lista. Quanto maior for esse tempo de espera, maior será o número de pulsos contados, o que irá onerar o consumidor além da tarifa fixa normalmente cobrada pelo acesso ao serviço. Para completar, as empresas de telefonia costumam inserir, nesse tempo de espera, mensagens publicitárias de divulgação de seus serviços – ou seja, o consumidor tem de pagar para ouvir reclames da empresa telefônica, contra a sua vontade.

O Projeto de Lei que ora apresento, caso aprovado, irá reverter essa situação. Primeiro, porque acabará com a dupla cobrança pelo serviço de auxílio à lista, trazendo mais equidade à relação entre a empresa de telefonia e seus clientes. Além disso, porque irá incentivar as empresas de telefonia a abreviarem ao máximo o tempo de espera do cliente pelas informações que busca no serviço, uma vez que, quanto maior for esse tempo, maior será o dispêndio de recursos da operadora, já que não existirá a cobrança de pulsos por esse período de espera.

Estabelecemos no projeto o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação das empresas às novas regras estabelecidas pela proposição, caso seja aprovada. Esse prazo é necessário para que as operadoras de telefonia preparem seus sistemas de cobrança para o atendimento das novas regras – e os 60 dias são, ao nosso ver, mais que suficientes para que se proceda essa preparação. Ressaltamos também a utilização, no texto do projeto, não apenas do conceito de “pulso”, mas também do de “minutos de conversação”, de forma a adequar a substituição daquele modo de cobrança por esse. Tal substituição deve se dar com os novos contratos a serem assinados pelas concessionárias de telefonia, com vigência a partir de 2006.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa iniciativa, tendo em vista o bem que ela trará aos milhões de usuários de serviços telefônicos do País.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2005.

Deputado Pastor Frankembergen

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
